



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10583.000872/97-60
Recurso nº. : 122.303
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.444

IRPF - DEDUÇÕES DEPENDENTES - A opção manifestada na declaração é irrevogável, sendo incabível a retificação da declaração pela inexistência de erro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10583.000872/97-60
Acórdão nº : 102-44.444
Recurso nº : 122.303
Recorrente : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS

RELATÓRIO

JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, CPF 116.803.775-15, residente à Rua Honor Gregório Santos nº 214 bairro Grajeru em Aracaju - SE, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, que manteve o indeferimento de sua solicitação de retificação de declaração de folha 01, apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata a presente lide de pedido de retificação de declaração referente ao exercício de 1994 ano base de 1993, onde o contribuinte pretende alterar os rendimentos tributáveis, a dedução da contribuição previdenciária oficial dedução das despesas com dependentes e dedução das despesas com instrução.

Através da decisão de folha 15 o DRF Aracaju indeferiu o pedido com base no artigo 880 do RIR/94 por não ter o contribuinte demonstrado erro contido na declaração original.

Não se convencendo, apresentou manifestação de inconformidade dirigida ao DRJ salvador na qual enfatiza que onde depois de transcrever parte da decisão afirma que: "Ora, não basta aplicar a lei, há que se verificar que, como se infere do próprio parágrafo da citada Lei é ofertado ao contribuinte duas possibilidades; inadvertidamente houve uma opção infeliz, que logo foi retificada, expressando assim a manifestação de vontade do contribuinte no cumprimento de suas obrigações cíveis.

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10583.000872/97-60
Acórdão nº. : 102-44.444

O DRJ Salvador manteve o indeferimento pelo mesmo motivo relatado pelo DRF Aracaju, ou seja a não comprovação de erro.

Inconformado com a decisão apresentou a este Conselho o recurso de folha onde entende que a IN 0293 art. 60 e o art. 147 § 1º do CTN dão guarida ao seu pedido .

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Yello' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10583.000872/97-60
Acórdão nº : 102-44.444

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

O contribuinte pleiteia a retificação da declaração e diz que a IN SRF 02/93 e o art. 147 § 1º do CTN dão guarida ao seu pedido.

Transcrevamos a legislação.

IMPOSTO DE RENDA Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

"Art. 880 - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, **quando comprovado erro nela contido**, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei ns. 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º)". (Grifamos).

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, **quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento". (Grifamos).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10583.000872/97-60
Acórdão nº : 102-44.444

O contribuinte na realidade percebeu depois de preenchida e entregue a declaração que a melhor opção seria a declaração em separado. Ocorre que a opção para entrega conjunta ou em separado é de caráter irrevogável não podendo o contribuinte modificar tal opção.

Analisando os autos percebo que pelo espelho da declaração originalmente entregue fl. 12 o contribuinte teria 832,27 de imposto, enquanto que pela retificadora nada teria de imposto a pagar.

Ora a legislação supra transcrita está clara e proíbe a retificação para reduzir imposto, salvo se comprovado erro nela contido. Por exemplo a troca de um numeral, um engano no preenchimento, erro de linha, e outros devidamente comprovados autorizam a retificação.

Ao contrário do que alega o nobre recursante a legislação não autoriza a retificação pleiteada por não ter ficado comprovado erro contido na declaração originalmente apresentada.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000.


JOSE CLOVIS ALVES